



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405678 - GO (2023/0230173-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WANDOILSON ARANTES DE ARAUJO
ADVOGADO : LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS -
GO037580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. Também não comporta conhecimento a questão da impenhorabilidade do imóvel rural, visto que o Tribunal de origem, amparado em manifestação da Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 961/STF, consignou que não houve comprovação dos requisitos caracterizadores da alegada impenhorabilidade. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional, que não foram impugnados por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

3. "Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023).

4. A comprovação dos requisitos de impenhorabilidade do imóvel rural cabe ao executado. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 7/3/2023.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405678 - GO (2023/0230173-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WANDOILSON ARANTES DE ARAUJO
ADVOGADO : LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS -
GO037580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. Também não comporta conhecimento a questão da impenhorabilidade do imóvel rural, visto que o Tribunal de origem, amparado em manifestação da Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 961/STF, consignou que não houve comprovação dos requisitos caracterizadores da alegada impenhorabilidade. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional, que não foram impugnados por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

3. "Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023).

4. A comprovação dos requisitos de impenhorabilidade do imóvel rural cabe ao executado. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 7/3/2023.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WANDOILSON ARANTES DE ARAUJO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da (fls. 299-304).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 87-88):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE E EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA GLEBA RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS CONCOMITANTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. MULTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Previsto no art. 1021 do CPC, o agravo interno processual tem o objetivo principal levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente para que estese manifeste a favor ou contra o pronunciamento unipessoal autorizado pelo art. 932, do referido diploma legal.

2. A CF assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (art. 5º, XXVI). De igual modo, o CPC (art. 833, VIII) e Lei 8.009/90 protegem o bem imóvel rural, contudo, depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência, e que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família.

3. Conforme posicionamento do STJ para fins de proteção do bem de família previsto na Lei 8.009/90, é prescindível que haja ao menos o início de prova de que o imóvel é voltado para a família, dado que a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, sendo princípio de ordem pública, com o escopo de proteção da entidade familiar, à luz do direito à moradia, garantido pela Constituição Federal.

4. No caso em exame, vê-se que o agravante não trouxe aos autos qualquer indício que demonstre o atendimento concomitante dos requisitos legais, a teor do art. 333, II, do CPC, dado que o ônus da prova da impenhorabilidade competia ao executado, pois aquele que invoca questão tem o encargo de provar sua alegação.

5. A despeito de comprovado nos autos que o bem imóvel enquadra-se no conceito legal de pequena propriedade

rural, não está demonstrado que é explorado pelo agravante e sua família para a subsistência. Ao reverso, evidenciado que tem residência e domicílio urbano (cidade de Montividiu). Assim, ausentes os requisitos exigidos (art. 5º, XXVI, da CF), art. 833, VIII, do CPC e art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90).

6. À vista da inexistência de elementos relevantes capazes de justificar a modificação do entendimento esposado no veredito do relator, afigura-se escoreita o comando jurisdicional monocrático, o qual manteve a decisão singular que não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel rural caracterizado. Por consequência, insta desprover o recurso, atendendo, tão somente, ao princípio da colegialidade, com fulcro no § 2º, do artigo 1.025, do CPC.

7. Em que pese o imóvel tenha sido dado como garantia hipotecária da dívida, a exceção contida no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990 não vigora, uma vez que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, constitucionalmente garantida, trata-se de direito fundamental e indisponível, pouco importando a gravação do bem em hipoteca.

8. Ante do desfecho deste julgamento, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, na forma do § 4º do art. 1.021 do CPC, observada a regra do disposto no § 5º do referido dispositivo legal.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 124-149).

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz que todos os requisitos para admissão do recurso especial estão presentes, no que reitera a alegação de que a divergência jurisprudencial ficou demonstrada nos autos, em especial quanto à comprovação de impenhorabilidade do imóvel rural.

Argumenta quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, visto que teria apontado os artigos de lei violados, quais sejam (fl. 315):

- a. dispositivo da Constituição Federal constante no art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal;
- b. Dispositivo de lei Federal (Código de Processo Civil) artigos 833, inciso VIII, 502 e 373; e
- c. Interpretação dada por este Superior Tribunal a Lei Federal, no que diz respeito a presunção *juris tantum* em favor do pequeno proprietário rural, acórdão paradigma anexo I.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 341-343).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, observa-se que o recorrente manejou o apelo nobre tão somente pela divergência (alínea "c" do permissivo constitucional) e que, mesmo que se entenda como interposto também pela alínea "a", porquanto aduzido que o "acórdão do TJGO [...] flagrantemente viola [...] Dispositivo de lei Federal (Código de Processo Civil) artigos 833, inciso VIII, 502 e 373" (fls. 154-155), a verdade é que, como bem destacou a decisão agravada, o recurso não comporta conhecimento.

Primeiro, porque, consoante outrora consignado pela Presidência, o recurso especial não se mostra a via adequada à alegação de malferimento do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, por ser o instrumento processual impróprio à arguição de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Quanto à questão da impenhorabilidade do imóvel rural, o Tribunal de origem, amparado em manifestação da Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 961/STF, consignou que não houve comprovação dos requisitos caracterizadores da alegada impenhorabilidade.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 92-96):

De plano, observa-se que as razões do inconformismo do agravante não possuem força suficiente e apta a alterar o posicionamento adotado na decisão unipessoal fustigada. Explica-se.

A controvérsia debatida nos autos cinge-se a aferir se o veredito judicial recorrido, violou o disposto no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, com fulcro teor do precedente vinculante objeto do Tema 961 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário com agravo ARE 103.8507/PR, o qual fixou a seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização".

Da releitura do teor do comando judicial hostilizado, abstrai-se que constou expressamente no tópico "2. Julgamento monocrático" que o exame do recurso manejado dar-se-ia na forma autorizada pelo ordenamento processual (art. 932, IV, do CPC) e a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que com a reforma legislativa da norma processual civil brasileira, o artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, autorizou-se expressamente maior coesão e celeridade ao sistema de julgamento monocrático fundado em precedentes dos tribunais, sumulados ou derivados de enunciados de julgamento de casos repetitivos.

Segundo o preceito legal, o relator somente é autorizado decidir monocraticamente, negando provimento ao recurso que for contrário: a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; ao acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o caso dos autos, conforme expendido nas razões de decidir consignadas no voto, especialmente no item "4.1. Impenhorabilidade de bem imóvel. Pequena propriedade rural. Requisitos legais. Ônus da prova".

Com efeito, não há falar afronta aos ditames do artigo 932, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC), à vista de que o desenlace do recurso do agravante lhe foi desfavorável, dado que aplicado o precedente vinculante (tema 961, STF) foi acertadamente aplicado ao caso concreto.

Não obstante isso, nota-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessária distinção entre o direito jurisprudencial (e a tese nele consagrada) – que serviu de supedâneo à decisão monocrática, e o corresponde caso concreto submetido ao relator, mas, pretende, na verdade, a mera rediscussão ou análise novamente do mérito recursal primitivo, ou seja, o reexame, na integralidade, dos fundamentos do recurso de agravo de instrumento, cujo mérito foi desprovido.

Com efeito, reputa-se de plano que o agravo interno não merece ser provido, diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, capazes de infirmar o entendimento exposto no conteúdo integral da decisão monocrática vergastada (movimento 7). Ao contrário do que alega o recorrente, observa-se não que se falar em reconsideração, tampouco a reforma do julgado vituperado. Explica-se.

Da exegese do comando judicial vituperado, consta-se expressamente:

Extrai-se dos autos que a controvérsia a ser dirimida consiste em definir a quem pertence o ônus da prova em relação aos requisitos da pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

Observa-se que o pronunciamento judicial censurado fixou e avaliou, na hipótese, os requisitos aptos a ensejar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim também a ausência de demonstração do desempenho da atividade produtiva pela entidade familiar.

(...)

De igual feita, o artigo 833, inciso VII, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, conforme se lê: *omissis*.

Sendo assim, possui a garantia de impenhorabilidade o imóvel rural que seja classificado como pequena propriedade, nos termos da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, dispõe que o imóvel rural cuja extensão não ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais, desde que explorada pela família.

Dessarte, verifica-se que exige a norma constitucional e infralegal dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural, a saber: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.

À luz dos preceitos transcritos, percebe-se que o bem imóvel do agravante enquadra-se perfeitamente na definição de pequena propriedade rural, haja vista que a área não ultrapassa o limite estabelecido pela lei, qual seja, 4(quatro) módulos fiscais, conforme reconhecido pelo juízo singular (movimento 50, dos autos principais).

Não obstante isso, na hipótese dos autos, entretanto, acertada é a decisão perscrutada que manifestou-se pela carência de elementos probatórios aptos e suficientes que revelam a existência de exploração agrícola familiar no imóvel objeto da penhora.

Verifica-se, outrossim, que o recorrente executado de fato não se desincumbiu-se de demonstrar cabalmente a ocorrência de exploração familiar do imóvel. Explica-se.

No que concerne à proteção da pequena propriedade rural alusiva a exploração familiar - não se ignora a divergência jurisprudencial travada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, especialmente entre a Terceira e Quarta Turmas - atinente ao encargo probatório de demonstrar que o imóvel se encaixa no módulo de pequena propriedade rural e a exploração de sua atividade produtiva para obstar a penhorado imóvel para garantir e proteger um patrimônio mínimo necessário à obtenção à manutenção e sobrevivência da família, tendo força para afastar, inclusive, eventual hipoteca.

Na espécie, não olvida a relevância dos argumentos jurídicos deduzidos pelo recorrente de que a seu ver incumbir-se-ia ao credor (Banco do Brasil S. A.) comprovar a eventual ausência de exploração familiar da terra no intuito de desconstituir a impenhorabilidade do imóvel fundado na premissa por ser pequeno proprietário possui presunção *iuris tantum* em seu favor, contudo, extrai-se o acerto da decisão vergastada, todavia, filio-me a orientação jurisprudencial da Corte Cidadã diversa.

Malgrado seja dispensável que o imóvel sirva de moradia

à família para que se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, imperioso é que este se enquadre no conceito legal de pequena propriedade rural e que seja explorado pela família, nos termos dos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 833, VIII, do Código de Processo Civil. - Sem grifos no original
(...)

Abduz-se ainda que registrou-se no julgado recorrido:

[...] Nesse cenário, imperioso ressaltar que o artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Logo, isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família – Frisou-se

Diversamente da assertiva do agravante, tem-se que o ato judicial externou claramente nas razões de decidir de que no caso concreto, à luz do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não está cabalmente comprovado que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, esteja sendo trabalhada pela família.

Ao reverso do alegado, como pontuado bem pelo julgador primevo, o agravante declina como sua residência e domicílio: Rua Rita Cândida, qd. 41, lt. 14ª, S/N, cidade de Montividiu (GO) – CEP 75915-000, como mostra o instrumento de mandato procuratório acostado ao movimento 44, arquivo 6). Vê-se que essa informação é corroborada pelo teor da certidão de cumprimento do mandado de carta precatória de citação, penhora, intimação e avaliação n. 190602816, cuja diligência ocorreu no dia 16/06/2019 (movimento 19, arquivo 4).

Na hipótese, é indubitável no que concerne à proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, comungo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incumbe ao executado comprovar que o imóvel é explorado pela família, assegurando a proteção mesmo que tenha dado em garantia hipotecária, contudo, o agravante não se incumbiu do encargo probatório de demonstrar ao menos que residia ou explorava a gleba rural penhorada.

Nessa mesma linha intelectual, conforme posicionamento da Corte Superior para fins de proteção do bem de família previsto na Lei 8.009/90, é prescindível que haja ao menos o início de prova de que o imóvel é voltado para a família, dado que a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, sendo princípio de ordem pública, com o escopo de proteção da entidade familiar, à luz do direito à moradia, garantido pela Constituição Federal.

[...]

No caso em exame, vê-se que o agravante não trouxe aos autos qualquer indício que demonstre o atendimento concomitante dos requisitos legais, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que o ônus da prova da impenhorabilidade competia ao executado, pois aquele que invoca questão tem o encargo de provar sua alegação.

Desse modo, não demonstrado que o imóvel destina-se a sua moradia e da família do agravante e à falta de prova em sentido contrário, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, visto que a despeito de tratar-se de pequena propriedade rural, assim reconhecida como tal pela lei, tem-se que não está comprovado que o imóvel rural produtivo é o meio de sustento ou moradia da família.

Nessa confluência, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 4º, § 2º, da Lei 8.009/90, há de manter-se hígida o comando jurisdicional recorrido.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional relativo à impenhorabilidade do imóvel rural, previsto no art. 5º, XXVI, da CF.

Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, cito:

2.1. No caso, o Tribunal de Justiça de origem, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à liberdade de expressão, invocando a aplicação dos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.007.011/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022.)

2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

(AgInt no REsp n. 1.935.413/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2022.)

Outrossim, "Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023).

A título de reforço:

5. No caso, tendo a instância ordinária consignado expressamente que a aludida propriedade não é destinada à agricultura familiar, mas à lavoura de grandes proporções, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para afastar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.
(REsp n. 1.929.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022.)

1. A Corte local entendeu pelo não preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, consignando que não está comprovada a atividade rural desempenhada pela parte devedora e sua família no local, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.038.934/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/6/2022.)

Por fim, em arremate, ao contrário do que aduz a agravante, a comprovação de impenhorabilidade do imóvel cabe ao executado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.
2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.
3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art.

833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família.

Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4^a, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 7/3/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.678 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0230173-9

Número de Origem:

109187665432563873279909381 202302301739 51621446420188090166 51622936020188090166 547373253
54737325320228090166

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDOILSON ARANTES DE ARAUJO

ADVOGADO : LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDOILSON ARANTES DE ARAUJO

ADVOGADO : LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023